



PARECER PGFN/CRJ/Nº 1755/2016

Documento preparatório. Acesso restrito até a aprovação do Ato Declaratório pelo Ministro de Estado da Fazenda. Portaria PGFN nº 503/2012, art. 20, § 1º.

Tributário. Não incidência do Imposto de Importação nem de PIS/COFINS- Importação, quando aplicada a pena de perdimento à mercadoria estrangeira, salvo os casos mencionados na legislação (não localização do bem, revenda ou consumo). Previsão legal quanto a não incidência dos referidos tributos: art. 1º, § 4º, III, do Decreto-Lei nº 37, de 1966, e art. 2º, III, da Lei nº 10.865, de 2004. Nota PGFN/CRJ/Nº 962/2016.

Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Aplicação do art. 19, II, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Edição de Ato Declaratório com o propósito de vincular a atuação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos dos §§ 4º, 5º e 7º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002.

I

O presente Parecer tem por escopo analisar a viabilidade de edição de ato declaratório, com base no art. 19, inciso II, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002¹, e no art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997², com o objetivo específico de vincular a

¹Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) I - matérias de que trata o art. 18; II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

²Art. 5º Nas causas em que a representação da União competir à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional havendo manifestação jurisprudencial reiterada e uniforme e decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em suas respectivas áreas de competência, fica o Procurador-Geral da Fazenda Nacional autorizado a declarar, mediante parecer fundamentado, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, as matérias em relação às quais é de ser dispensada a apresentação de recursos.

§ 4º A Secretaria Federal do Brasil não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que tratam os incisos II, IV e V do caput, § 5º As unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput. § 7º Na hipótese de credito tributário já constituído, autoridade lanhadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput.

4. Com efeito, da análise dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, extrai-se

o entendimento reiterado e pacífico daquele Corte no sentido de não incidirem o imposto de importação nem as contribuições ao PIS/COFINS – importação sobre mercadorias de imposta de importação que tenha sido objeto de pena de perdição, independentemente da estranheza que elas apresentem.

“ (...)”

3. A matéria foi analisada na Nota PGFN/CRJ/Nº 962/2016, nos seguintes termos:

2. Por força do art. 19, §§ 4º, 5º e 7º, da Lei nº 10.522, de 2002, com a redação conferida pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, o presidente Parcer (seguido pelo responsável ato declaratório, devidamente aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda) terá o prazo de impedir que a RFB constitua os créditos tributários relativos à presente hipótese, condado a impedir de ofício a reunião de credores que se realizou entre 1966 e 1967, decretos-lei nº 37, de 1966, nº 40, de 1967, da Lei nº 10.864, de 2004, ressalvadas as hipóteses de não localização do bem, sua renda ou seu consumo.

3. A matéria foi analisada na Nota PGFN/CRJ/Nº 962/2016, nos seguintes termos:

<p>Resumo: O imposto de importação é as contribuições ao PIS/COFINS – importação não incidem quando aplicada a pena de perdição a mercadoria estrangeira, sendo irrelevante a ocorrência do fato gerador de tais exagões, ante probabilidade expressa em art. 2º, III, da Lei nº 10.864, de 2004, ressalvadas as hipóteses de não localização do bem, sua renda ou seu consumo.</p> <p>Precedentes: AgRg no REsp 1.430.486/SP, REsp 1.485.609/SC, REsp 1.467.306/PR.</p> <p>excepcionados na legislação tributária de regência.</p> <p>independentemente da ocorrência do fato gerador de tais exagões, salvo os casos de:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Importação, quando aplicada a pena de perdição a mercadoria estrangeira, - Não incidência do imposto de importação nem das contribuições ao PIS/COFINS 	<p>*Data de inclusão: XXX</p> <p>Referência: Nota PGFN/CRJ N° XXX</p>
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------

Dispensa de Contratar e/ou Recorrer (art. 2º, VII e §§ 5º e 7º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016): Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) à tese constante do seguinte item da Lista de Registros 425098/2016





Registro 425098/2016

ocorrência do fato gerador de tais exações, em razão de proibição expressa vedando a incidência desses tributos no art. 1º, § 4º, III, do Decreto-Lei nº 37, de 1966, e no art. 2º, III, da Lei nº 10.864, de 2004, ressalvadas as hipóteses neles mencionadas (não localização do bem, revenda ou consumo).

5. Vejamos o que dispõem os referidos dispositivos, respectivamente:

Art.1º - O Imposto sobre a Importação incide sobre mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no Território Nacional. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

(...)

§ 4º O imposto não incide sobre mercadoria estrangeira: (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

III - que tenha sido objeto de pena de perdimento, exceto na hipótese em que não seja localizada, tenha sido consumida ou revendida. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

Art. 2º As contribuições instituídas no art. 1º desta Lei não incidem sobre:

(...)

III - bens estrangeiros que tenham sido objeto de pena de perdimento, exceto nas hipóteses em que não sejam localizados, tenham sido consumidos ou revendidos;

6. Nesse sentido, transcrevem-se os seguintes arestos do STJ, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO TRIBUTO. BIS IN IDEM. VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra decisão singular do Relator afasta eventual ofensa ao art. 557 do CPC.

Precedentes.

2. Os arts. 1º, 4º, III do Decreto-Lei 37/66 e 71, III, do Decreto 6.759/09 são categóricos quanto à não incidência do imposto de importação sobre a mercadoria estrangeira que tenha sido objeto de pena de perdimento, salvo os casos ali excepcionados.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRG no REsp 1430486/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 01/04/2016)

PROCESSUAL CIVIL. ADUANEIRO. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. PENA DE PERDIMENTO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO (ART. 1º, §4º, DO DECRETO-LEI N. 37/66) E DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS/COFINS - IMPORTAÇÃO (ART. 2º, III, DA LEI N. 10.865/2004).

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Segundo o disposto no art. 1º, §4º, do Decreto-Lei n. 37/66 e no art. 2º, III, da Lei n. 10.865/2004, o Imposto de Importação - II e as contribuições ao PIS/COFINS -

17/03/2015, Dje 24/03/2015)
 (Resp 1467306/PF, Rel. Ministro Humberto Martins, SEGUNDA TURMA, julgado em
 DO VESTUÁRIO LTDA, não conhecido.

Recurso especial de TEXTIL BRASIL IMPORTAGÁO E EXPORTAGÁO DE ARTIGOS
 Recurso especial da FAZENDA NACIONAL conhecido em parte e impugnado.

2. A modicagão do julgado para reconhecer a inexisteência de ilicitude ou afetar a boa-fé
 da importadora demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, inválid pelo
 via estreita do recurso especial, ante o óbice da SUMULA 7/STJ.

de burlar o fisco, inexiste ilegalidade no ato administrativo que aplicou a pena de
 indícios de fraude na operação, revelando intuito manifesteramente doloso com o objetivo
 falar em boa-fé do importador. Logo, encorriando-se o subfaturamento acompanhado de
 descrição e peso da mercadoria, autos praticados com ânimo fraudulento, não havendo
 da futura comercial e packing list veio acompanhada de falsa declaração de conteúdo,
 perdidamente era legítima, visto que "restou suficiente demonstrado que a falsidade
 1. Da análise do acervo fático dos autos, conciliu o Tribunal de origem que a pena de

INTUITO DOLOSO DE FRAUDAR, MODICAGÃO DO JULGADO. SUMULA 7/STJ.

TRIBUTARIO, IMPORTAGÁO DE MERCADORIAS, SUBFATURAMENTO, MA-FE.
 07/10/2008, Dje 05/11/2008).

(Resp 984.607/PF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em
 ilicitude da importação aftera a própria incidência da tributária no caso concreto".
 importação, já que importar mercadorias é elemento essencial do tipo tributário. Assim, a
 ilicitude é aplicada a pena de tributação, não podendo ser cobrado o imposto de
 circunstância acidental à norma de trânsito. No caso de importação ilícita, reconhecia
 o que se tributava é o aumento patrimonial e não o tráfico de drogas, ilicitude é
 4. "Assim, por exemplo, a renda obtida com o tráfico de drogas deve ser tributada, já que
 elemento essencial da norma de tributação.

que são inerentes. Por outro lado, não se admite que o ato ou negócio ilícito figure como
 a regra de incidência -, surgiu a obrigação tributária com todas as consequências que
 seja, se o ato ou negócio ilícito for sujeito à norma de tributação - estiver na preferência
 ela não pode tomar como hipótese para a incidência do tributo uma atividade ilícita. Ou
 3. Embora a regra de tributação possa atingir o produto patrimonial de uma atividade ilícita,
 não incidirá na hipótese de pena de perdimeto.

2. O art. 1º, § 4º, III, do Decreto-Lei n. 371/1966 dispõe que o imposto de importação

acordo recorrido, atrai a aplicação do disposto na SUMULA 284/STF.

1. Alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar
 a relevância do enunciado da legislação e tese recursais não analisadas pelo

INICIDÊNCIA INEXISTENTE.

GENÉRICA, SUMULA 284/STF. IMPOSTO DE IMPORTAGÁO. APLICAGÃO DA PENA
 DE PERDIMENTO. COBRANÇA DA EXAGÁO. INVABILIDADE. HIPÓTESE DE

PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTARIO, VIOLAGÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAGÃO

julgado em 15/09/2015, Dje 25/09/2015)
 (Resp 1485609/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, SEGUNDA TURMA,

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse parte, não provido.

3. Desses modo, desimpôrta que o fato gerador do imposto de importação - II e das
 contribuições ao PIS/COFINS - importação já tenha ocorrido com a entrada da mercadoria
 no território nacional e o registro da Declaração de Importação - DI, pois a lei establece
 um verba de benefício fiscal, uma isenção de que goza o contribuinte/importador que
 softeu a perda.

3. Desses modo, desimpôrta que o fato gerador do imposto de importação - II e das
 contribuições ao PIS/COFINS - importação já tenha ocorrido com a entrada da mercadoria
 no território nacional e o registro da Declaração de Importação - DI, pois a lei establece
 um verba de benefício fiscal, uma isenção de que goza o contribuinte/importador que
 softeu a perda.

Importagão não incide sobre bens estrangeiros que tenham sido objeto de pena
 Registro 425098/2016





PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. VALOR INFERIOR A R\$10.000,00. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA PIS E COFINS. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido da aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, quando débito tributário não ultrapassar o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), **desconsiderando a tributação de PIS e COFINS, porque não incidentes sobre a importação de bens estrangeiros objetos da pena de perdimento.**

2. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRG no REsp 1275198/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 13/08/2012)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. TRIBUTO ILUDIDO QUE NÃO SUPERA A IMPORTÂNCIA DE DEZ MIL RÉAIS. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. ART. 20 DA LEI 10.522/2002.

PRECEDENTES DO STF E DO STJ. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS (PIS E COFINS). NÃO INCIDÊNCIA SOBRE A IMPORTAÇÃO DE BENS ESTRANGEIROS OBJETO DA PENA DE PERDIMENTO. UTILIZAÇÃO PARA O CÁLCULO DO TRIBUTO ILUDIDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Nas hipóteses da prática do delito de descaminho, nas quais o débito tributário não ultrapassa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), assentou a Terceira Seção desta Corte - na esteira da posição do STF sobre a matéria - o entendimento de ser aplicável o princípio da insignificância, consoante o disposto no art. 20 da Lei 10.522/2002.

II. Uma vez reconhecida a atipicidade da conduta de elisão tributária, o crime de descaminho passa a não mais existir no mundo jurídico, em face da desnecessidade de se movimentar a máquina administrativa, para fins de cobrança de tal jaez.

III. É inadequada a consideração da tributação de PIS e Cofins – que têm a natureza jurídica de contribuições sociais - para a configuração do delito de descaminho, uma vez que ambas não podem incidir sobre a importação de bens estrangeiros atingidos pela pena de perdimento.

IV. "Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido da aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, quando débito tributário não ultrapassar o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), **desconsiderando a tributação de PIS e COFINS, porque não incidentes sobre a importação de bens estrangeiros objetos da pena de perdimento.**" (STJ, AgRG no REsp 1275198/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 13/08/2012).

V. Agravo Regimental desprovido.

(AgRG no REsp 1205263/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 21/03/2013)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. DEBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR A R\$ 10.000,00. NÃO INCIDÊNCIA DO PIS E COFINS NO CÁLCULO DOS TRIBUTOS ELIDIDOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI N. 10.522/02. RECURSO DESPROVIDO.


Juliana
PGFN/CRJ

Parcer PFn 3ª Região/DICAJ/Nº 36/2014, ratificando pela Nota PFn/CAT/Nº 895/2014.
manifestações anteriores dessa PFn, ainda que restitas às hipóteses de abandono, no
de talis tributos. Dig-a-se, o entendimento, nesse sentido, não é novo e já encampado em
de perdimenito à mercadoria estrangeira, sendo irrelevante a ocorrência do fato gerador
de importação nem as contribuições ao PIS/COFINS – importação quando aplicada a pena
9. Sendo assim, à luz do entendimento jurisprudencial do STJ, não incide o imposto

tributaria de regência vedando a incidência de tais tributos, salvo os casos nele
excepionados.
8. Entretanto, a teor do entendimento firmado pelo STJ, a aplicação da pena
perdimenito ao bem importado implica a não incidência do imposto de importação e das
contribuições ao PIS/COFINS – importação quando aplicada a pena de

10.864, de 2004, devem ser empregados somente nas situações em que o fato gerador
o disposto no art. 1º, § 4º, III, do Decreto-Lei nº 37, de 1966, e no art. 2º, III, da Lei nº
imposta da administração não elide o pagamento das exações, já que a pena
em questão, nos casos em que tenea ocorrido o fato gerador das tributos
ser aplicável a pena de perdimenito ao bem estrangeiro bem como a cobrança dos tributos
7. Vê-se que resolução afastada a argumentação da Fazenda Nacional no sentido de
não se concretiza.

8. Entretanto, a teor do entendimento firmado pelo STJ, a aplicação da pena
perdimenito ao bem importado implica a não incidência do imposto de importação e das
contribuições ao PIS/COFINS – importação quando aplicada a pena de

(Resp 1205806/PR, Rel. Ministro Gilson Dipp, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2012,
Recurso especial conhecido e desprovido, nos termos do voto do relator.
Na sede ser objeto de cassação ou reforma acordado que se encontra em consonância
com o entendimento desta Corte.
Na sede ser objeto de cassação ou reforma acordado que se encontra em consonância
10.000,00 (dez mil reais), nos termos do disposto no art. 2º da Lei 10.522/2002.
no crime de desacanhado que incide quando o débito tributário não ultrapassar o valor de R\$
1.112.748/TJ, pacífico-se o entendimento no sentido de que o princípio da insignificância
nos termos do julgamento, pela Terceira Seção, do Recurso Especial Repetitivo nº
n.º 10.865/04.
Trata-se de crime de desacanhado que incide, sobre o cálculo do imposto devido
a alíquota do PIS, tamponco a do COFINS, nos termos do inc. III, do art. 2º, da Lei
APLICABILIDADE, RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DEVIDO, DAS ALÍQUOTAS DO PIS E DO COFINS. PRINCIPIO DA INSIGNIFICANCIA.
CRIMINAL. RESP. DESCAMINHO. NAO INCIDENCIA, NO CALCULO DO IMPOSTO

Dje 14/02/2012)

9. Entretanto, a teor do entendimento firmado pelo STJ, a aplicação da pena
perdimenito ao bem importado implica a não incidência do imposto de importação e das
contribuições ao PIS/COFINS – importação quando aplicada a pena de

(Resp 1202274/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2011,
Recurso especial ao qual se nega provimento.
3. Recurso especial ao qual se nega provimento.
(Desembargador convocado do TJ/SP), Dje de 18/04/2011).

2. As contribuições instituídas pela Lei nº. 10.865/04, nos termos do seu art. 2º,
inciso III, não incidem sobre bens estrangeiros que tenham sido objeto de
perdimenito, motivo pelo qual "o montante do valor devido do crédito tributário,
referente às mercadorias estrangeiras apreendidas, deve ser calculada sem a
incidência do PIS e do COFINS" (Resp nº. 1220448/SP, Rel. Min. CELSO LIMONGI
(Desembargador convocado do TJ/SP), Dje de 18/04/2011).

1. Consistente julgados do STJ e do STF, aplicável, na prática de desacanhado ou de
contrabando, o princípio da insignificância quando o valor do tributo suprimido é inferior a
R\$ 10.000,00.
Regis. 425098/2016





Registro 425098/2016

10. Registre-se, outrossim, que a discussão não ostenta contornos constitucionais, o que inviabiliza a sua submissão, via recurso extraordinário, à apreciação do Supremo Tribunal Federal.

11. Nesse contexto, e afigurando-se inviável a reversão do entendimento desfavorável à Fazenda Nacional, o tema ora apreciado enquadra-se na previsão do art. 2º, VII e §§ 5º e 7º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, a qual permite a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, quando a decisão ou acórdão versar sobre questão já definida pelos Tribunais Superiores em jurisprudência reiterada e pacífica desfavorável à Fazenda Nacional.

12. Propõe-se, por conseguinte, a inclusão de item na lista prevista no §4º do art. 2º da Portaria PGFN nº 502, de 2016, nos termos que se seguem:

1.29 Pena de Perdimento.

e) Não incidência do imposto de importação nem das contribuições ao PIS/COFINS – Importação quando aplicada a pena de perdimento à mercadoria estrangeira, independentemente da ocorrência do fato gerador de tais exações, salvo os casos excepcionados na legislação tributária de regência.

Precedentes: AgRg no REsp 1.430.486/SP, REsp 1.485.609/SC, REsp 1.467.306/PR.

Resumo: O imposto de importação e as contribuições ao PIS/COFINS – Importação não incidem quando aplicada a pena de perdimento à mercadoria estrangeira, sendo irrelevante a ocorrência do fato gerador de tais exações, ante proibição expressa vedando a incidência desses tributos no art. 1º, § 4º, III, do Decreto-Lei nº 37, de 1966, e no art. 2º, III, da Lei nº 10.864, de 2004, ressalvadas as hipóteses de não localização do bem, sua revenda ou seu consumo.

Referência: Nota PGFN/CRJ Nº XXX

* Data de inclusão: XXX

13. Ademais, vislumbram-se, desde já, a conveniência e a base legal para edição de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, com esteio no art. 19, inciso II, da Lei nº 10.522, de 2002, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 1997, a fim de promover a vinculação das atividades da Receita Federal do Brasil ao entendimento consagrado, de modo pacífico, pelo Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais (art. 19, §§ 4º, 5º e 7º, da Lei nº 10.522, de 2002).

14. Todavia, considerando que o tema somente será incluído em lista de dispensa neste momento, reputa-se conveniente a oitiva prévia da Secretaria da Receita Federal do Brasil antes de exarar manifestação conclusiva acerca da proposta de edição de ato declaratório sobre a matéria".

4. Como assinalado na referida nota, vislumbrou-se a conveniência e a base legal para edição de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, com esteio no art. 19, inciso II, da Lei nº 10.522, de 2002, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 1997, a fim de promover a vinculação das atividades da RFB ao entendimento consagrado, de modo pacífico, pelo Superior Tribunal de Justiça (art. 19, §§ 4º, 5º e 7º, da Lei nº 10.522, de 2002).

do bem, sua renda ou seu consumo.

de 1966, e no art. 2º, III, da Lei nº 10.864, de 2004, ressalvadas as hipóteses de não localização
proibida expressa vedando a incidência desses tributos no art. 1º, § 4º, III, do Decreto-Lei nº 37,
mercadaria estrangeira, sendo irrelevante a ocorrência do fato gerador de tais excedentes, ante
contribuições ao PIS/COFINS - importação, quando aplicada a pena de perdimento à
agências judiciais fundadas no entendimento de que não incidem o imposto de importação nem as
recursos e a desistência dos já interpósitos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas
Estados da Fazenda, que autorize a não apresentação de contestação, a não interposição de
General da Fazenda Nacional expõe a to declaratório, a ser provado pelo Senhor Ministro de
10.522, de 2002, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 1997, recomenda-se que o Procurador-
Assim, presentes os pressupostos establecidos pelo art. 1º, inciso II, da Lei nº

III

Vinculágão da atuação administrativa a cargo da RFB.
(permisão que decorre da Portaria P/GFN nº 502, de 12 de maio de 2016), possibilidade a
desistir do que tenha sido interpósito no tocante à matéria objeto da presente manifestação
Fazenda Nacional que, reiterando a autorização de não contestar, não interpor recursos ou de
General da Fazenda Nacional expõe a to declaratório do Procurador-Geral da
7. Dessaarte, há base legal para a edição de ato declaratório do Procurador-Geral da
de 19 de julho de 2002, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997".

Procurador-Geral da Fazenda Nacional com esteio no art. 1º, inciso II, da Lei nº 10.522,
Portaria P/GFN Nº 502, de 2016, assim como para a edição de Ato Declaratório do
P/GFN/CRJ/Nº 962/2016, em lista de dispensa para contestar e/ou recorrer de que trata a
incluído das situações em comento, constantes das Notas P/GFN/CRJ/Nº 937/2016 e
eventual recurso. Nestes termos, não se vislumbra óbice por parte desta Corte para a
tampouco existem novos argumentos que possam ser apontados e que auxiliariam em um
Tribunais Superiores quanto pelo STJ sobre os dois temas. Além disso, constata-se que
“16. ... são robustas e de difícil contestação as argumentações apresentadas tanto pelos
de 25 de outubro de 2016, concordou com edição de ato declaratório quanto ao tema em debate,
6. Em resposta à consulta formulada, a RFB, por intermédio da Nota Cost-E nº 316,
tendo consignado que:

5. Contudo, entendeu-se necessária a oitiva prévia do órgão aduaneiro, para
apontamento de eventual óbice à edição do referido ato.

Registro 425098/2016





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional – CRJ
Coordenação de Consultoria Judicial – COJUD

Registro 425098/2016

9. São essas as considerações que esta CRJ reputa úteis acerca da consulta, sugerindo-se, em caso de aprovação, (i) a edição e aprovação de Ato Declaratório, nos termos da minuta anexa; (ii) o encaminhamento de cópia desta Nota à RFB e (iii) divulgação deste Parecer à carreira.

É o Parecer. À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 9 de novembro de 2016.

JULIANA BUARQUE GUSMÃO DE SANTANA
Procuradora da Fazenda Nacional



Ministério da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

DESPACHO PGFN/CRJ/ S/N /2016

Documento: Registro nº 00425098/2016

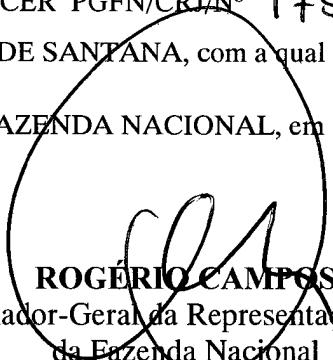
Interessado: PGFN/CRJ

Assunto: Documento preparatório. Acesso restrito até a aprovação do Ato Declaratório pelo Ministro de Estado da Fazenda. Portaria PGFN nº 503/2012, art. 20, § 1º.

Tributário. Não incidência do Imposto de Importação nem de PIS/COFINS-Importação, quando aplicada a pena de perdimento à mercadoria estrangeira, salvo os casos mencionados na legislação (não localização do bem, revenda ou consumo). Previsão legal quanto a não incidência dos referidos tributos: art. 1º, § 4º, III, do Decreto-Lei nº 37, de 1966, e art. 2º, III, da Lei nº 10.865, de 2004. Nota PGFN/CRJ/Nº 962/2016. Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Aplicação do art. 19, II, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Edição de Ato Declaratório com o propósito de vincular a atuação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos dos §§ 4º, 5º e 7º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002.

Trata-se do PARECER PGFN/CRJ/Nº 1755 /2016, da lavra da Procuradora JULIANA BUARQUE GUSMÃO DE SANTANA, com a qual manifesto minha concordância.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 03 de dezembro de 2016.


ROGÉRIO CAMPOS
Coordenador-Geral da Representação Judicial
da Fazenda Nacional

Aprovo. À consideração superior.


CLAUDIO XAVIER SEEFELEDER FILHO
Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Tributário

Nos termos da Portaria nº 130, de 14 de abril de 2016, publicada no DOU de 18 de abril de 2016, Seção 1, pág. 50, encaminhe-se ao Gabinete do Ministro de Estado da Fazenda, por intermédio da Secretaria-Executiva/MF.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 01 de DEZEMBRO de 2016.


FÁBRICIO DA SOLLER
Procurador-Geral da Fazenda Nacional

